

Circunscrição :1 - BRASILIA

Processo :2016.01.1.061412-8

Vara : 212 - DECIMA SEGUNDA VARA CIVEL DE BRASILIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada pelo procedimento comum por CIR Premier Hospital Odontológico de Brasília LTDA em desfavor de Jacaré Banguela Comunicação LTDA ME, Kibe Loco Empreendimentos e Produções Artísticas LTDA-EPP, Radio e Televisão Record S/A, Walter Gomes Cunha e Paulo Ítalo Silva de Medeiros.

Narra a autora que, em 31 de maio de 2016, o requerido Walter Gomes Cunha publicou uma imagem da logomarca da requerente, retirando o pingo da letra "i", induzindo interpretação pejorativa de seu nome, remetendo o nome "Cir" à palavra "Cu".

Aduz que a publicação foi replicada na rede mundial de computadores pelos "blogs" Insônia, Jacaré Banguela e Kibe Loco, os quais são hospedados no portal R7, todos qualificados como requeridos no presente feito.

Narra, ainda, que, após a replicação da postagem, o requerido assumiu coautoria pela edição da imagem da logomarca da demandante.

Tece considerações sobre o direito aplicável e acrescenta que, por não ter sido ocultado o endereço eletrônico do sítio da empresa postulante, foi vítima de diversos trotes telefônicos tentados por desconhecidos.

Pugna, ao fim, pela concessão de tutela de urgência para determinar a "retirada de toda e qualquer publicação que vincule a marca da empresa autora com conteúdo vexatório ou prejudicial a sua imagem" (fls. 11), bem como por sua confirmação em sede de provimento definitivo.

Procuração às fls. 12.

Juntou documentos à fls. 18/26.

Custas recolhidas às fls. 29/30.

Decisão de fls. 33 determinou emenda à inicial para que o autor especificasse os pedidos.

O autor apresentou emenda às fls. 35/36 especificando os endereços das páginas eletrônicas, cujos conteúdos pretende ver excluídos da "Internet", bem como juntou novos documentos às fls. 39/46.

Decisão de fls. 53/55 deferiu parcialmente a tutela de urgência postulada.

Todos os requeridos foram devidamente citados e intimados a comparecer à audiência de conciliação, conforme demonstram os documentos de fls. 59/66.

O requerido Paulo Ítalo Silva de Medeiros ofertou contestação às fls. 70/75 alegando, inicialmente, preliminar de ilegitimidade passiva. Aduz, em suma, que o perfil de rede social utilizado para comentar a publicação questionada, assumindo a autoria da imagem, é falso e não lhe pertence.

No mérito, reitera que não possui nenhum vínculo com a manifestação que lhe foi imputada, razão pela qual reputa que não pode ser responsabilizado. Pede, ao fim, a improcedência dos pedidos em face de si deduzidos.

Juntou documentos às fls. 76/81.

Procuração às fls. 82.

Foi realizada audiência de conciliação, à qual compareceram todas as partes, a exceção da demandada Jacaré Banguela Comunicação LTDA ME.

Na oportunidade, a tentativa de conciliação restou infrutífera, embora os requeridos Walter Gomes Cunha e Kibe Loco Empreendimentos e Produções Artísticas LTDA-EPP tenham expressamente consignado na ata respectiva que "desde o recebimento da notificação, dentro do prazo estabelecido pelo MM. Juízo, as partes procederam à retirada da publicação, único objeto da presente demanda, e se comprometem a não republicar as imagens mencionadas na inicial" (fls. 97).

A demandada Radio e Televisão Record S/A ofertou contestação às fls. 116/124, alegando, em sede preliminar, sua ilegitimidade passiva, sustentando que figura como mera hospedeira das páginas de "Internet"

que divulgaram a publicação vergastada.

No mérito, firmando-se na mesma premissa, aduz que não pode ser responsabilizada pelas publicações dos usuários de serviços, porquanto não tem controle sobre o conteúdo do que editam.

O requerido Walter Gomes Cunha, ao seu turno, apresentou resposta às fls. 126/130, afirmando que houve perda do objeto da demanda, pois retirou a publicação em referência de sua página mantida em mídia social, bem como se comprometeu a não publicá-la novamente.

Os requeridos Jacaré Banguela Comunicação LTDA ME e Kibe Loco Empreendimentos e Produções Artísticas LTDA-EPP não ofertaram contestação (fls. 132).

Apesar de intimado, o autor deixou de apresentar réplica (fls. 131 e 133).

Vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de demanda cuja controvérsia se resolve no âmbito documental. O feito, portanto, prescinde da produção de outras provas e está apto ao julgamento. Destarte, nos termos do art. 355, I, do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide.

Os requeridos Jacaré Banguela Comunicação LTDA ME e Kibe Loco Empreendimentos e Produções Artísticas LTDA-EPP, apesar de regularmente citados, não apresentaram contestação. Assim, decreto-lhes a revelia sem, contudo, impingir-lhe o efeito da presunção de veracidade dos fatos narrados porque foi apresentada contestação por outros litisconsortes, na forma do art. 345, I, do CPC.

Preliminarmente, as partes demandadas Paulo Ítalo Silva de Medeiros e Radio e Televisão Record S/A deduzem preliminar de ilegitimidade passiva.

À luz da teoria da asserção, a legitimidade dos demandados restou demonstrada a partir da análise da petição inicial.

Não é possível presumir a ilegitimidade da parte pelo simples fato de ostentar natureza de hospedeira dos sítios eletrônicos demandados, no caso da requerida Record.

No que se refere ao demandado Paulo Ítalo, ao seu turno, a constatação de sua responsabilidade não prescinde da análise de mérito, razão pela qual não há que se falar em sua apreciação em sede preliminar.

Pelo exposto, rejeito as preliminares aventadas.

Não há outras questões pendentes ou preliminares para apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito.

No mérito, versa a controvérsia sobre a licitude da publicação da imagem alterada da logomarca da autora nos sítios eletrônicos mantidos pelas demais partes requeridas.

De fato, como pude constatar por ocasião da decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência, ainda que o direito à liberdade de expressão, consignado constitucionalmente, resguarde as manifestações humorísticas e impeça atos de censura emanados do Poder Público, o direito em referência não é absoluto e alcança limites quando em colisão com outros direitos de igual magnitude.

No caso posto, ainda que a publicação questionada, quando considerada isoladamente a edição da logomarca da autora, não seja idônea para abalar a esfera de direitos da personalidade da referida pessoa jurídica, especialmente no que tange ao seu nome e a sua imagem, os responsáveis pela mensagem humorística deixaram de ocultar o endereço de sítio de "Internet" da demandante, expondo-a indevidamente e sem prévia autorização e dando azo a que fosse perturbada em suas atividades habituais, recebendo trotes e mensagens indevidas.

Assim é devida, em qualquer hipótese, a exclusão da publicação veiculada pelos requeridos.

No que se refere aos requeridos Walter Gomes Cunha e Kibe Loco Empreendimentos e Produções Artísticas LTDA-EPP, verifico que estes, ao declararem de forma expressa nos autos contentamento com o pedido de exclusão das publicações impugnadas, bem como se comprometerem a não repetirem o ato, deixaram de impugnar especificamente os fatos, restando, quanto aos referidos demandados, incontroverso o pedido.

Quanto à demanda deduzida em face do requerido Paulo Ítalo Silva de Medeiros, por sua vez, a pretensão

autoral não merece prosperar, uma vez que não há elementos nos autos que evidenciem o nexo causal entre a publicação objeto do litígio e alguma conduta praticada pelo referido réu.

Ainda que os documentos às fls. 20 e 22 informem que certa pessoa, que se identificou como "Paulo Ítalo" tenha assumido a autoria da edição da imagem, não há nenhum elemento nos autos que demonstre que, de fato, se trata da parte demandada neste feito. Não se desincumbiu, o autor, portanto, de demonstrar a autoria do comentário, razão pela qual não há que se imputar qualquer responsabilidade ao réu.

No que se refere à demandada Rádio e Televisão Record S/A, do mesmo modo, a autora não demonstrou que houve prática de conduta ilícita apta a lhe impor obrigação de excluir o conteúdo que reputa danoso.

A referida empresa, no caso, agiu como mera hospedeira das páginas mantidas na rede mundial de computadores que replicaram a imagem alterada da logomarca. Assim, como não ostenta poderes de edição do conteúdo objeto dos autos, não há nexo causal entre conduta sua e a veiculação da imagem.

Por todo o exposto, confirmo a tutela de urgência deferida nestes autos e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido em face dos requeridos Jacaré Banguela Comunicação LTDA, Walter Gomes Cunha e Kibe Loco Empreendimentos e Produções Artísticas LTDA-EPP para condená-los a excluir da rede mundial de computadores o conteúdo das páginas mantidas sob as "URLs" indicadas às fls. 35/36, excetuando-se aquelas atribuídas a Paulo Ítalo Medeiros.

Em face das partes requeridas Paulo Ítalo Silva de Medeiros e Rádio e Televisão Record S/A, revogo a tutela de urgência deferida neste feito e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos.

Resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora a arcar com 2/5 das custas devidas, além de 2/5 dos honorários aos requeridos Paulo Ítalo Silva de Medeiros e Rádio e Televisão Record S/A, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §2º, do CPC, sendo metade para cada demandado vencedor.

Condeno os requeridos Jacaré Banguela Comunicação LTDA, Walter Gomes Cunha e Kibe Loco Empreendimentos e Produções Artísticas LTDA-EPP ao pagamento de 3/5 das custas devidas, bem como ao pagamento 3/5 dos honorários de sucumbência à parte autora.

Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se conforme determina o Provimento Geral da Corregedoria.

Brasília - DF, sexta-feira, 16/06/2017 às 13h38.

Processo Incluído em pauta : 16/06/2017